

À

Comissão de Permanente de Licitações
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

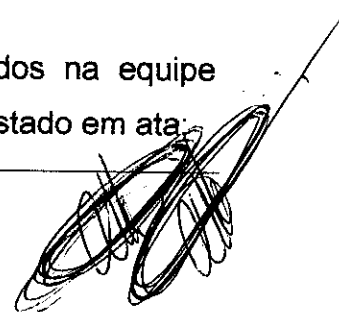
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, Fortaleza/CE

Referente: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2010
PROCESSO Nº 4755231-12.2010.8.06.0000

A Empresa Proffice Comercio de Móveis Ltda., interpõe seu recurso conforme citado em ata da 751ª Sessão de Licitação Pública, na Modalidade de Pregão Presencial, a que se refere o Edital de nº 14/2.010 do Tribunal de Justiça do Ceará. Referente ao processo licitatório de nº 4755231-12.2010.8.06.0000., conforme descrito abaixo por assuntos anteriormente elencados.

Portanto ao longo deste iremos demonstrar conforme manifestação em ata da apresentação de recurso, que a empresa KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTD, que no momento está declarada como vencedora do LOTE 1 deste Edital, não cumpriu alguns itens nele exigido e que o não cumprimento destes, poderá acarretar prejuízos a seus concorrentes e ao erário público, aqui representado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ; enumeramos abaixo as razões conforme cada assunto citado:

- 1º. Recurso contra desclassificação, alegando que todos os documentos atendem ao exigido no Edital;
- 2º. Recurso pelo fato de após o credenciamento os participantes não foram chamadas para vistas aos documentos apresentados, antes da abertura dos envelopes de proposta e documentos;
- 3º. Recurso em função de não ter tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata;



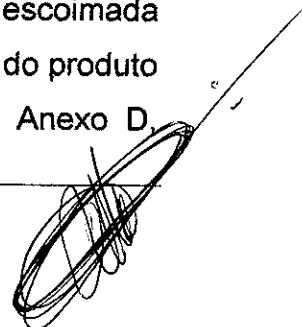
- 4º. Recurso porque a procuração dos credenciados pela empresa declarada vencedora, emitida pelo seu representante no Brasil não tem poderes para substabelecer, procuração a outros representantes;
- 5º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.4.2;
- 6º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.3;
- 7º. Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.

PRIMEIRO

Interposição de recurso tempestivamente contra a desclassificação da empresa Proffice Comercio de Móveis Ltda., uma vez que a mesma foi credenciada a participar da licitação, conforme item de Credenciamento, Entrega de Propostas e Documentos de Habilitação da ata supra.

Esclarecemos que apresentamos nossa proposta com a descrição solicitada no Edital e seu Anexo D, onde são citadas as medidas necessárias para a aferição de nosso produto ofertado, sendo, que o catalogo apresentado com idioma português é do mesmo fabricante do produto da empresa declarada vencedora (que apresentou em outro idioma), portanto apresentando o mesmo produto a empresa Proffice foi desclassificada.

A apresentação de nossa proposta é conclusiva em função de definir o produto orçado em sua plenitude conforme solicita o Anexo D. A comissão da Equipe Técnica alega que deveríamos copiar a especificação do Anexo D e ao lado definir o produto, pois vejamos bem se o produto está definido conforme solicita o anexo D, não há porque de copiar novamente as definições do edital ao lado só acrescentando a marca, modelo e referencia. É uma desclassificação escoimada em atos burocráticos desnecessários, pois os mesmos não mudam o teor do produto ofertado. Muito melhor a forma apresentada com todo o conteúdo do Anexo D,



referências do fabricante, marca e modelo, pois define o produto com maior clareza e evita possíveis desencontros, pois se na mesma proposta há duas medidas ou opção de produto, o declarado vencedor pode questionar por outro que lhe traga vantagens e não foi aferido diante dos demais concorrentes.

Portanto solicitamos que a decisão de declarar uma empresa vencedora em um pregão presencial sem que se tenha dado um lance se quer, seja revogada e seja elaborado um novo pleito conforme determina lei, pois a Proffice se declara apta a dar continuidade a este pregão ou a outro se assim for definido por esta Ex.ma. Pregoeira.

SEGUNDO

Recurso pelo fato de que após o credenciamento os participantes não foram chamados para vistas aos documentos apresentados, antes da abertura dos envelopes de proposta e documentos.

A solicitação de interposição de recurso, referente a vistas dos documentos apresentados para o credenciamento se dá em função de que alguns documentos apresentados possam estar em desacordo com o exigido no Edital, fato tal, a empresa declarada CREDENCIADA E VENCEDORA, apresentou uma procuração estranhamente de uma empresa com sede nas **Ilhas Virgens Britânicas**, que foi elaborada na **Republica Oriental do Uruguai** para um representante de nacionalidade e residência Brasileira, que não lhe dá poderes de substabelecer conforme item 8 da sua procuração traduzida, além de na procuração também não está delegado que seu representante legal poderá participar de pregões, dar lances, interpor recursos, assinar contratos de venda com organizações públicas estaduais, etc., ferindo assim totalmente o item 5.3.c. e 5.3.d. e do item 9.11, descrito abaixo.

"5.3 No local, data e hora indicados no preâmbulo deste Edital e na presença do(a) Pregoeiro(a) e da Equipe de Apoio, será realizado o

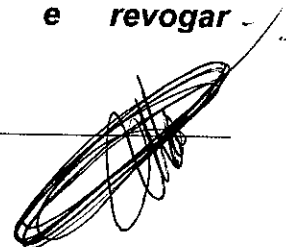
credenciamento do(s) representante(s) do(s) licitante(s). Para tanto será indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- c) Tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou documentação correlata no país de origem, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*
- d) Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida, no qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga (contrato social, ou documentação correlata no país de origem)."*

"9.11 A falta de credenciamento ou da entrega da declaração de habilitação por parte do licitante, importa na preclusão do direito de participar das fases subseqüentes."

Portanto como a Sra. Roseli Maria Caceres outorgada Procuradora Geral com poderes detalhados na procuração traduzida pelo Tradutor Público Juramentado Arturo Ferrés, constante do processo nas folhas de nº 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, no seu item 8 com o título de Substabelecimento, descreve que:

"A PROCURADORA NÃO PODERÁ SUBSTABELECEM A PRESENTE PROCURAÇÃO, NO TODO E EM PARTE, excetuando o poder expressamente conferido na cláusula terceira, inciso final e os poderes concedidos no item XVII da cláusula segunda, que poderá substabelecer advogados e/ou procuradores habilitados para agir juridicamente, podendo nomear e revogar -"



substabelecidos, reservando-se sempre o poder de reassumir os poderes substabelecidos.”

Como podemos comprovar a **cláusula terceira** da procuração cita poderes para cadastro do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Republica Federativa do Brasil, enfim, não há podres para ofertar lances, negociar preços, interpor recursos e desistir da interposição de recurso e praticar demais atos pertinentes ao certame, ferindo diretamente o item 5.3.c e 5.3.d.

Também podemos ver nos poderes concedidos no **item XVII** da cláusula segunda, cita que poderá substabelecer na ordem judicial, que não é o caso da presente licitação, mais uma vez citamos que a procuração não esta completa e fere os itens 5.3.c e 5.3.d.

Levando-se em conta o exposto, a comissão de licitação através da Ex.ma. Pregoeira deve aplicar o que está disposto no item 9.11 do Edital, portanto, deveria ter desclassificado a empresa dada como vencedora por não atender aos itens acima citados, ou seja, a empresa Kentish Internacional Traders Ltd., **não poderia ter entregue os envelopes de proposta e habilitação, pois a empresa declarada vencedora não cumpriu com os requisitos de plenos atendimento para ser considerada credenciada.**

TERCEIRO

Recurso em função de não ter tradutores juramentados na equipe técnica, não sendo avisado aos concorrentes e nem constado em ata.

De acordo com o item 4.3 do edital todos os documentos, quando não descritos em português, deverão estar certificados pela autoridade consular brasileira competente e traduzidos para o português por tradutor juramentado, excetuados os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos,

folders e/ou folhetos, que poderão ser apresentados em português ou nos idiomas inglês e espanhol.

“4.3 Todos os documentos, quando não escritos em português, deverão estar certificados pela autoridade consular brasileira competente e traduzidos para o português por tradutor juramentado, excetuados os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, folders e/ou folhetos, que poderão ser apresentados em português ou nos idiomas inglês e espanhol.”

Com relação a este item que não exige tradutor juramentado para os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, folders e/ou folhetos, que poderão ser apresentados em português ou nos idiomas inglês e espanhol, é muito **contrário a lei 8.666, que determina que todos os concorrentes tenham o mesmo tratamento perante o objeto do Edital.**

Ao analisar, a empresa **Proffice** foi desclassificada porque faltam dados de dimensões no catalogo apresentado em português. Então perguntamos, como a Ex.ma. Pregoeira sem um tradutor juramentado na equipe técnica pode receber os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, folders e/ou folhetos em outra língua que não o português e aceitar como corretos?

Porque a empresa declarada vencedora não apresentou os catálogos em português, sendo que o fabricante tem representantes no Brasil e não participou desta licitação?

Nosso questionamento sobre, se faz em função de nossa proposta conter dimensões definidas e catálogos em português, ainda assim, fomos desclassificados, enquanto que, a empresa declarada vencedora apresentou catálogos em outro idioma, sem tradutor juramentado na equipe técnica e foi

classificada, uma total falta de razoabilidade para definição de empresas que se classificam ou são desclassificadas.

Alegamos ainda que a concorrente declarada vencedora apresenta um catálogo no idioma **italiano**, conforme paginas de nº 719 verso, 720 frente e verso, 721 frente e verso, deste processo licitatório, em total afronta ao exigido no item 4.3. do edital, novamente outra total falta de razoabilidade para definição de empresas que se classificam ou são desclassificadas.

QUARTO

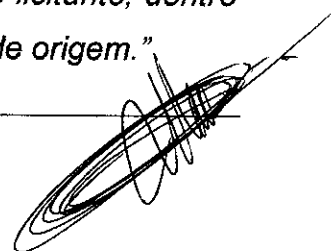
Recurso porque a procuração dos credenciados pela empresa declarada vencedora, emitida pelo seu representante no Brasil não tem poderes para substabelecer, procuração a outros representantes.

Conforme já citado anteriormente neste, no item 2º deste recurso, afirmamos que a procuração emitida por uma empresa com sede nas **Ilhas Virgens Britânica**, outorgou através de uma procuração emitida na **República Oriental do Uruguai**, para uma **cidadã brasileira**, que reside no Brasil para representá-la em todo o território nacional, **porém esta procuração, não especifica poderes de substabelecimento, não especifica poderes para ofertar lances, negociar preços, interpor recursos e desistir da interposição de recurso e praticar demais atos pertinentes ao certame, ferindo diretamente o item 5.3.c e 5.3.d.**

QUINTO

Recurso porque a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.4.2.

“8.1.1.4.2 Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência ou de recuperação judicial do local da sede do licitante, dentro do prazo de validade, ou documento correlato no país de origem.”



Em nossa conferencia dos documentos apresentados, não encontramos o documento ou o equivalente solicitado no item acima citado, **pelo fato da não apresentação, a empresa declarada vencedora teria que ser desclassificada.**

SEXTA

Recurso por que a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.1.3.

“8.1.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1.3.1 Declaração do licitante de que é fabricante dos produtos cotados. Caso o licitante não seja o(s) fabricante(s), declaração(ões) firmada(s) por este(s) comprovando que o licitante está apto a comercializar os produtos ofertados.”

Declaramos que a empresa declarada vencedora, não apresentou o documento solicitado nesta epigrafe, conforme podemos constatar nas paginas de nº 859, 860, 861, 862 e 863 como abaixo descrevemos cada um dos erros cometidos nestes documentos:

a) Pagina nº 859

Declaração do Fabricante Herman Miller Limited com sede no Reino Unido, esta descrita em língua portuguesa, com os endereços internacionais do Reino Unido e assinada por uma pessoa brasileira com nome de Carla Ferreira Barbosa, e não há uma identificação como numero de CPF, Carteira de Identidade ou Passaporte, além do documento ser uma copia autenticada na cidade de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, Brasil.

Então pedimos que esta declaração não seja aceita por que na verdade a Fabrica fica no **Reino Unido** e foi assinado por uma pessoa brasileira no dia 14/12/2010 (dois dias antes da licitação), com copia autenticada no interior do Estado de São Paulo.

Pesquisamos na Internet e descobrimos que a pessoa que assinou esta declaração, Carla Ferreira Barbosa, é gerente regional da Herman Miller aqui no Brasil, **portanto sem poderes para assinar documento da fabrica que fica no Reino Unido.**

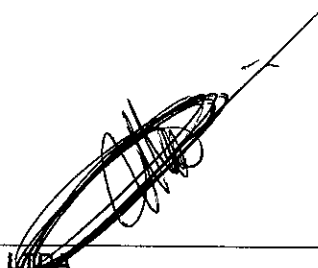
b) Pagina nº 860

Atestado do Fabricante Vitra International AG, uma empresa na situada na Suíça, não cita em nenhum momento que no atestado fornecido se compromete a atender ao Edital supra, somente cita que a empresa declarada vencedora está autorizada a comercializar seus produtos, razão pelo qual solicitamos que também não seja aceita esta declaração por não atender ao solicitado no item 8.1.1.3. deste Edital.

c) Pagina de nº 861

Atestado do Fabricante Ares Line Latino America S/A, estabelecida na cidade de Indaiatuba em São Paulo, Brasil, não cita em nenhum momento que o atestado fornecido se compromete a atender ao Edital supra, somente cita que a empresa declarada vencedora esta autorizada a comercializar seus produtos, com agravante que os produtos ofertados são importados e o atestado é de uma fabrica no Brasil, razão pelo qual solicitamos que também não seja aceita esta declaração por não atender ao solicitado no item 8.1.1.3., deste Edital.

d) Pagina 862



Atestado do Fabricante Ares Line Latino America S/A, estabelecida na cidade de Indaiatuba em São Paulo, Brasil, não cita em nenhum momento que o atestado fornecido se compromete a atender ao Edital supra, somente cita que a empresa declarada vencedora está autorizada a comercializar seus produtos, razão pelo qual solicitamos que também não seja aceita esta declaração por não atender ao solicitado no item 8.1.1.3., deste Edital.

SÉTIMO

Recurso por que a empresa declarada vencedora não apresentou corretamente o documento exigido no item 8.1.

“8.1 Para habilitação, os interessados deverão apresentar na sessão de recebimento da proposta e documentação, em uma via, os documentos abaixo discriminados precedidos de uma folha de índice, com todas as folhas numeradas, rubricadas e indicação do número total de folhas, em envelope fechado. As licitantes estrangeiras que não funcionem no país deverão atender as exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o português por tradutor juramentado.”

Como podemos constatar nas páginas de nº 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464 e, 465, do referido processo licitatório, estes documentos são os Certificados Internacionais de Ensaio que no Brasil são exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, e Certificados de Ergonomia Internacional que é exigido pelo Ministério do Trabalho no Brasil, através da Norma Regulamentadora 17, não estão traduzidos por tradutor juramentado e também não estão autenticados conforme exige o item acima.


CONCLUSÃO

Solicitamos que seja feita justiça quanto à igualdade de direitos em uma competição desta monta e que a empresa KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTD seja desclassificada, somente assim poderemos justificar que houve direito iguais a todos o concorrentes em todos os planos conforme decretos estaduais e federais e a lei federal de nº 8.666 de 21/06/1993 e o Decreto Federal de nº 5.450 de 31/05/2005 que regem este Edital e que a nova licitação venha escoimada dos motivos citados nas varias solicitações de impugnações anteriores a data de abertura da sessão.

Sejam aplicados neste recurso todos os princípios e normas da licitação e do direito publico de acordo com a legislação própria.

Remeta-se o recurso a quem tiver a competência para apreciação e julgamento caso seja necessário.

Fortaleza, 21 de Dezembro de 2010.



PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ 49.452.766/0001-04
Marco Antonio Leal
CPF 391.055.128-91